

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2016**

A República Portuguesa aderiu à Corporação Interamericana de Investimentos, instituição integrante do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, em 3 de abril de 2002 pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/2002, de 20 de dezembro de 2001, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 11/2002, de 25 de fevereiro.

O Estado Português subscreveu, nos termos determinados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2002, de 3 de abril, 182 ações, com um valor nominal de USD 10 mil.

Em março de 2015, o Conselho de Governadores do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento adotou as Resoluções AG-9/15 e CII/AG-2/15, que aprovam um aumento geral de capital da Corporação Interamericana de Investimentos de USD 2,03 mil milhões, correspondentes a 125.474 ações, com um valor nominal de USD 10 mil por ação e a um preço-base de USD 16.178,6, a ser financiado por transferências num total de USD 725 milhões do Banco Interamericano de Desenvolvimento provenientes de transferências anuais dos resultados líquidos do capital ordinário do Banco e por novas subscrições de capital pelos países acionistas.

A participação do Estado Português no aumento de capital da Corporação Interamericana de Investimentos revela-se um importante instrumento de apoio à internacionalização das empresas portuguesas naquela região, uma vez que a Corporação Interamericana de Investimentos pode financiar projetos de investimento de filiais de empresas portuguesas a operar na região. Entre 2008 e 2014, o setor privado do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento financiou um total de USD 320,1 milhões em projetos de filiais de empresas portuguesas, sendo esta considerada uma região prioritária para a internacionalização das empresas nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa no aumento de capital da Corporação Interamericana de Investimentos, através da subscrição de 207 ações da Corporação no valor nominal de USD 10 mil e um preço base de USD 16.178,6 por ação, por um montante total de USD 3.348.970.

2 — Estabelecer que o pagamento da subscrição referida no número anterior decorrerá entre 2016 e 2022, de acordo com o seguinte calendário:

a) 1.º desembolso: USD 728.037, até 31 de outubro de 2016;

b) 2.º desembolso: USD 728.037, até 31 de outubro de 2017;

c) 3.º desembolso: USD 614.786,8, até 31 de outubro de 2018;

d) 4.º desembolso: USD 614.786,8 até 31 de outubro de 2019;

e) 5.º desembolso: USD 372.107,8 até 31 de outubro de 2020;

f) 6.º desembolso: USD 113.250,2 até 31 de outubro de 2021; e

g) 7.º desembolso: USD 177.964,6 até 31 de outubro de 2022.

3 — Delegar no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegação, as competências necessárias para praticar

todos os atos necessários à participação do Estado Português no aumento geral de capital da Corporação.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de julho de 2016. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**MAR****Decreto-Lei n.º 46/2016**

de 18 de agosto

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, desenvolveu as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional, tendo definido, entre outros aspetos, o regime de utilização privativa dos recursos hídricos em águas de transição para fins aquícolas. De acordo com o artigo 97.º do citado diploma, encontra-se prevista a criação de um plano específico para a aquicultura em águas de transição.

Este plano visa integrar a atividade da aquicultura no ordenamento do território marítimo, contribuindo para a diversificação e melhoria da qualidade de vida dos produtores nas regiões costeiras. Assim, a atribuição de novos títulos de utilização, para além de acautelar a conservação ambiental e económica dos recursos hídricos, deve ainda garantir uma segurança razoável aos operadores de aquicultura no que diz respeito ao acesso a esses recursos.

Tendo em consideração que o prazo das licenças concedidas em muitas das áreas abrangidas se encontra a caducar num curto espaço de tempo, considera-se essencial a adoção de uma medida que assegure a sustentabilidade social e o incremento da empregabilidade numa área em que a atividade aquícola é exercida maioritariamente por pequenos produtores.

Neste contexto, entende-se pertinente prorrogar o prazo das licenças nesta área por seis anos, o que possibilitará, desde logo, a apresentação de candidaturas aos apoios comunitários previstos no Programa Operacional Mar 2020.

Por outro lado, este período de tempo afigura-se suficiente para a conclusão do plano de aquicultura para águas de transição, garantindo-se, assim, a sua implementação efetiva.

Finalmente, importa referir que esta medida enquadra-se num dos objetivos do XXI Governo Constitucional, que se traduz na promoção da atividade da aquicultura.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

O presente decreto-lei define o regime jurídico transitório aplicável às águas de transição para fins aquícolas, incluindo a Ria Formosa, Ria do Alvor, Lagoa de Santo André, Lagoa de Albufeira, Lagoa de Óbidos e Barrinha de Esmoriz, classificadas como lagoas costeiras.

## Artigo 2.º

**Prorrogação da validade dos títulos de utilização**

Os títulos de utilização privativa dos recursos hídricos para fins aquícolas em águas de transição, vigentes à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, são válidos por seis anos, tendo em consideração a aprovação e implementação do plano para a aquíicultura em águas de transição a que se refere o artigo 97.º do referido decreto-lei.

## Artigo 3.º

**Produção de efeitos**

O disposto no artigo anterior produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho.

## Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de julho de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *José Fernando Gomes Mendes* — *Ana Paula Mendes Vitorino*.

Promulgado em 9 de agosto de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.  
Referendado em 10 de agosto de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA****Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 39/2016/M****Aprova o Programa Regional de Apoios à Comunicação Social Privada**

O novo regime de incentivos do Estado à comunicação social foi aprovado mediante a publicação do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, de forma a acompanhar uma tendência verificada noutros países, de aprofundamento e revisão dos regimes de apoios diretos e indiretos à comunicação social.

Não obstante ser vocacionado para apoiar órgãos de comunicação social de âmbito regional e local, este novo regime de incentivos do Estado não deixa, também, de abranger órgãos de âmbito nacional, contemplando um conjunto de normas que exprimem a abrangência e amplitude que o legislador nacional pretendeu conferir ao mencionado diploma.

Todavia, apesar de os órgãos de comunicação social da Região Autónoma da Madeira serem elegíveis para efeitos do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, a prática demonstra-nos que se afigura necessário instituir um regime especificamente centrado na realidade regional

insular, que se apresente não como alternativa ao sistema de incentivos nacional, mas complementar e interligado a este, e que tenha por objetivo atender às especificidades do setor da comunicação social privada nesta Região Autónoma.

Ciente do papel de excecional relevância desempenhado pela comunicação social regional, quer em termos sociais, como na sua vertente cultural, reconhecendo a importância de promover na Região um setor mais dinâmico e empreendedor, com a contínua salvaguarda da pluralidade, independência e diversidade, o novo programa de apoios pretende conferir um conjunto de instrumentos que sejam potenciadores do desenvolvimento, divulgação e difusão dos órgãos de comunicação regionais já existentes, mas também que possa contribuir para o surgimento de novos *media*, nomeadamente nas suas vertentes escrita ou digital.

Acresce que, a criação de um programa de apoio à comunicação social privada, não poderá descurar as dificuldades experimentadas pelas empresas do setor, sobretudo centradas nos custos que diariamente são forçadas a assumir e que são determinantes para o seu regular funcionamento, assim como nos sobrecustos derivados da circunstância de exercerem a sua atividade numa Região afetada de forma permanente pela sua condição ultraperiférica.

Deste modo, o regime consagrado no atual diploma encontra-se especialmente vocacionado para apoiar o funcionamento das empresas privadas detentoras dos órgãos de comunicação social abrangidos.

Com o presente regime de apoios procura-se ainda, de forma complementar, assegurar a manutenção do emprego ou mesmo promover a criação de postos de trabalho no setor, nomeadamente mediante a obrigatoriedade de conservação do quadro de pessoal durante a vigência dos incentivos.

De modo a envolver na elaboração deste normativo aqueles que são os interessados diretos, procedeu-se a uma ronda de auscultação aos responsáveis de todos os órgãos de comunicação social privados na Região, abrangidos pelo presente diploma, com o objetivo de recolher as suas críticas e os seus contributos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*), do n.º 1 do artigo 227.º, e ainda do n.º 1 do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, também da alínea *c*), do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea *aa*), do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma aprova o Programa Regional de Apoios à Comunicação Social Privada, adiante denominado de MEDIARAM.

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

1 — Os apoios aprovados pelo presente decreto legislativo regional aplicam-se aos órgãos de comunicação social de natureza privada, com sede e difusão na Região Autónoma da Madeira.